



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.123.654/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/1968
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista		
LOGRADOURO AV FELICIANO CIRNE	NÚMERO 220	COMPLEMENTO *****
CEP 58.015-570	BAIRRO/DISTRITO JAGUARIBE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 3218-1200/ (83) 3218-1225	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) PB		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/09/2023** às **08:41:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ofício nº. 200/2023/DAF

João Pessoa, 22 de agosto de 2023

Ao Ilustre Prefeito
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeitura Municipal de Lucena

Assunto: **Imunidade Tributária**

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.123.654/0001-87 e inscrição estadual 16.057.202-9, vem expor e requerer o seguinte:
2. A CAGEPA é uma concessionária pública, integrante da Administração indireta do Estado, que possui natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista e presta serviço público essencial de abastecimento de água e serventia de esgotos em caráter não concorrencial, sob regime de monopólio, cujo controle acionário pertence em sua quase totalidade ao Estado da Paraíba (99,98% - noventa e nove vírgula nove por cento).
3. Consoante o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988, alínea “a”, que veda à **instituição de impostos sobre patrimônio, bens ou serviços entre os entes federativos**, estende-se às Sociedades de Economia Mista, concessionárias prestadoras de serviços públicos em ambiente não concorrencial. É o que se depreende do recente julgado do STF, que ora se transcreve:

(...) “1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011. 2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes,



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013. 3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.09.2014 (CESAN); (...). 4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2011." (ACO 2730 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2017, DJe de 3.4.2017)

4. Na mesma esteira de entendimento, o STF, em outras oportunidades, já estendeu a aplicação da imunidade recíproca a diversas sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial, similares à CAGEPA, conforme elenca-se:

- Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (sociedade de economia mista): STF, AC 1.550/RO, DJ 18/05/2007, e AC-QO 1.851/RO, DJ 01/08/2008;
- Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista): STF, RE 265.749 ED-ED/SP, DJ 22/08/2011;
- Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (sociedade de economia mista): STF, RE 580.264/RS, DJ 06/10/2011, Informativo 613;
- Companhia Espírito Santense de Saneamento (sociedade de economia mista): (STF - ARE: 763000 ES, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014);
- Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE (sociedade de economia mista): STF, AC 2757/RJ 30/05/2017.

5. Ademais, o Tribunal de Justiça da Paraíba já reconheceu a incidência da imunidade recíproca em favor da CAGEPA, conforme julgamento proferido na **Apelação N°0016854-57.2014.815.0011, publicado no DJE em 22/03/2017**, de modo que é incontestado o direito desta Concessionária à imunidade tributária recíproca. Por oportuno, transcreve-se ementa de recente decisão do TJPB, que confirma o entendimento firmado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAGEPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

AMBIENTE NÃO CONCORRENCIAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. (Apelação n.º 0016254-36.2014.815.0011, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgamento em 04.07.2017).

Os impostos geridos por esta Secretaria de Governo, abrangidos pela imunidade recíproca são:

- ISS – Imposto sobre serviços
- ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis
- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Por fim, registramos ainda que, atualmente, a CAGEPA goza da IMUNIDADE RECÍPROCA de impostos federais, haja vista ter alcançado êxito em ação judicial de n.º 0810749-41.2019.405.8200, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, já transitada em julgado, onde se decidiu o seguinte:

Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente demanda, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, para:

- a) declarar a condição da CAGEPA de beneficiária da imunidade recíproca, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da CF/88; bem como declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a UNIÃO e a CAGEPA que obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os seus bens, rendas ou serviços relacionados à realização de suas finalidades institucionais (art. 150, § 2º, da CF/88) ;
- b) anular os débitos em cobrança administrativa ou judicial (executivos fiscais) referentes ao objeto da presente demanda, nos termos da alínea anterior;
- c) determinar a restituição dos valores de impostos federais e penalidades correlatas voluntariamente adimplidos pela AUTORA dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da demanda, a título de IRPJ, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção pela taxa SELIC, reconhecendo a faculdade da CAGEPA em receber ditos créditos por meio de precatórios, requisições de pequeno valor - RPV ou por meio de compensação com outros tributos federais, nos termos de Lei vigente.

6. Diante do exposto, requerer-se a Vossa Senhoria se digne de determinar o reconhecimento e implantação no Sistema dessa Prefeitura a imunidade tributária recíproca em favor da CAGEPA, a fim de cancelar a cobrança oriunda desses impostos e que não sejam mais emitidos tributos desta natureza em desfavor da Companhia.



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Anexos: Sentença Imunidade
Certidão de Trânsito em Julgado

7. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento e despedimo-nos renovando os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



JORGE GURGEL DE SOUZA

Diretor Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº: 0810749-41.2019.4.05.8200 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA
ADVOGADO: Allisson Carlos Vitalino e outros
PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Adriana Carneiro Da Cunha Monteiro Nobrega

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA

Certifico que, em face do r. acórdão/decisão proferido(a) não houve a interposição de eventuais recursos. Em face do exposto, certifico o trânsito em julgado da demanda aos 08/11/2022.

Outrossim, em função do trânsito em julgado da demanda, em cumprimento do artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, faço remessa eletrônica deste processo ao MM Juízo de origem. O referido é verdade e dou fé.

Recife, data e hora da assinatura digital.

José Ricardo - Técnico Judiciário



Processo: 0810749-41.2019.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSE RICARDO DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/11/2022 11:39:18

Identificador: 4050000.34775488

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22110911382410700000010886483

PROCESSO Nº: 0810749-41.2019.4.05.8200 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA
ADVOGADO: Juliana Guedes Da Silva e outros
RÉU: FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA propôs a presente ação de rito comum em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos impostos federais vencidos e vincendos, que estejam sendo cobrados na esfera administrativa ou através de execução fiscal, como permite o art. 151, V, do CTN, assegurando a suspensão da exigibilidade dos débitos, comprometendo-se a creditar em juízo os valores (vincendos), a título de IRPJ, até decisão final da presente demanda.

No mérito, a autora pleiteou que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente ação:

- 1- para declarar a condição da CAGEPA de beneficiária da imunidade recíproca, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da CF/88; bem como, declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a UNIÃO e a CAGEPA que obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os seus bens, rendas ou serviços, afastando-se, em especial, a incidência do IRPJ e do IOF;
- 2- em consequência, reconhecendo a extinção dos créditos tributários derivados de impostos federais, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN, anular todos os débitos em cobrança administrativa ou judicial (executivos fiscais);
- 3- nos moldes dos artigos 165, 167 e parágrafo único, do CTN, determinar a restituição dos valores de impostos federais e penalidades voluntariamente adimplidos pela AUTORA dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta lide, a título de IRPJ, no importe de R\$ 74.430.328,07 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), utilizando a taxa SELIC como forma de correção dos valores, e declarando a faculdade da CAGEPA em receber ditos

créditos por meio de precatórios, requisições de pequeno valor - RPV ou por meio de compensação com outros tributos federais, nos termos de Lei vigente e aplicável; valores estes que serão apurados em liquidação de sentença.

Aduziu, em síntese que:

- Encontra-se em atividade há mais de 50 anos, tendo como objetivo principal planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos;
- Embora tenha sido instituída na condição de sociedade de economia mista, o controle acionário pertence ao Estado da Paraíba, ao dispor de 99,98% das ações ordinárias;
- A empresa exerce suas atividades em caráter exclusivo, ou seja, sem a existência de quaisquer concorrentes em sua área fim. Portanto, atua na condição de concessionária de serviço público, constatando-se no estatuto social a ausência absoluta de finalidade lucrativa, atuando em regime de monopólio, sendo a única prestadora de serviços públicos desta natureza;
- Por essa razão, a autora entende ser beneficiária da imunidade recíproca de impostos federais, prevista na Constituição Federal de 1988 - CF/88, no seu art. 150, inc. IV, § 3º, amparada, inclusive, por vários precedentes desta Corte Suprema;
- Como não existe regra constitucional ou legal expressa nesse sentido, mas apenas entendimento jurisprudencial, este benefício não pode ser concedido de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, de modo que para ver reconhecido este direito, faz-se imprescindível a propositura da presente demanda judicial.

Anexa procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais (id.4058200.4272172).

Em decisão proferida no id.4058200.4297459, foi declarada a incompetência deste Juízo.

A autora atravessou petição (id.4058200.4752129) requerendo o desarquivamento do feito, haja vista decisão proferida pelo STF declarando a competência deste Juízo.

Desta feita, foi proferida decisão em 18/12/2019, indeferindo a tutela de urgência pleiteada, id.4058200.4983740.

Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se reconhecendo o direito pleiteado na petição inicial e demandando a não condenação em honorários de sucumbência (id4058200.5527011).

Declarou que a questão acerca da extensão da imunidade recíproca às empresas públicas e

sociedades de economia mista foi enfrentada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio da Nota SEI nº.27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, destacando o seguinte excerto:

[. . .]

16. Da análise dos inúmeros precedentes do STF versando sobre a abrangência da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, às entidades estatais prestadoras de serviços públicos, pode-se perceber que o STF vem mantendo o entendimento firmado no RE nº 253.472/SP, julgado pelo Pleno em 25 de agosto de 2010.

17. Com efeito, ao apreciar o referido recurso, a Corte teve a oportunidade de se manifestar acerca do regime jurídico aplicável à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista prestadora do serviço público de administração portuária, mais especificamente se a empresa teria direito à extensão da i m u n i d a d e r e c í p r o c a .

18. E, naquela oportunidade, o colegiado acolheu proposta do Ministro-Relator, Joaquim Barbosa, cuja finalidade visa delimitar objetivamente as hipóteses em que a salvaguarda constitucional pode (ou não) ser ampliada às entidades estatais prestadoras de serviços p ú b l i c o s .

19. Na linha de raciocínio desenvolvida ao longo do seu voto, o Ministro aponta que a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a tais estatais, desde que haja observância aos três estágios - o chamado teste constitucional dos três estágios - sem prejuízo do cumprimento de outras normas.

20. Segundo o julgador, os três estágios caracterizam-se da seguinte forma:

1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor p r e p o n d e r a n t e .

(...)

28. Com efeito, da leitura dos julgados supratranscritos, é possível afirmar que o STF já consolidou jurisprudência no sentido de ser cabível a extensão da imunidade recíproca às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos

em geral, desde que os três estágios elencados no RE nº 253.472/SP sejam cumpridos. 29. Considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Conclui que por força da Nota Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a qual foi aprovada pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária da PGFN, o tema em questão foi incluído na lista referida no § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a não apresentarem contestação nos feitos que tratem da matéria.

A autora apresentou impugnação, ratificando os termos da petição inicial. Na oportunidade, requereu a condenação da promovida em custas e honorários, id.4058200.6424307.

Feito o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Tenciona a autora ser declarada beneficiária da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal, de 1988, bem assim que seja declarada i) a inexistência de relação jurídica tributária entre a FAZENDA NACIONAL e a CAGEPA que a obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os seus bens, rendas ou serviços, afastando-se, em especial, a incidência do IRPJ e do IOF; ii) a anulação de todos os débitos em cobrança administrativa ou judicial (executivos fiscais); iii) a restituição/compensação dos valores de impostos federais e penalidades voluntariamente adimplidas, observado o prazo prescricional, a título de IRPJ, no importe de R\$ 74.430.328,07 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a utilização da taxa Selic a título de correção monetária.

No caso vertente, a jurisprudência do STF orienta que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto constitucional, também fazem jus à imunidade traçada pela norma prevista no artigo 150, VI, e § 2º da CF/88 em razão da natureza do serviço por elas executado quando observados: (i) a prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) a natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) e o regime de monopólio.

Desse modo, inexistente controvérsia com relação ao pedido da autora, conforme pronunciamento da própria Fazenda Nacional, haja vista que a promovente preenche os três requisitos fixados pelo STF para gozar da imunidade em questão, quais sejam: a) atua de forma exclusiva em regime não concorrencial; b) não tem finalidade lucrativa e c) realiza atividade de interesse comum.

In casu, restaram reconhecidas tais exigências pela demandante.

Nesse sentido, segue precedente do eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL, EM FACE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA COBRANÇA DE IPTU EM RELAÇÃO A IMÓVEIS DA EXTINTA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 599176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias - no caso, a União - relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). À luz desse julgado tem-se que a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União não afasta a responsabilidade tributária dela por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo RFFSA, à época dos fatos geradores - até 2007, quando sucedida pela União - era contribuinte regular do tributo devido. Ou seja, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. 2. Dessa forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007 deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF (SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091115 - 0002445-89.2011.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). 3. Em princípio também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional as sociedades de economia mista, em razão da natureza do serviço - público essencial - por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) o serviço for de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) o serviço for de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) o serviço for prestado em regime de monopólio. 4. Ausente o monopólio na prestação do serviço (mesmo que essencial) e presente o intuito de lucro da parte do prestador concessionário, não há que se cogitar da imunidade recíproca entre União e RFFSA, de modo a desonerar a segunda dos impostos constituídos até 21/01/2007.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022831-08.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:
20/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Conforme a disposição do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, percebe-se que a sequência do reconhecimento, pela parte, da procedência do pedido formulado é a extinção do processo com resolução de mérito, homologando tal requerimento.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Desse modo, considerando o reconhecimento do pedido, devo homologar tal reconhecimento realizado no identificador nº 4058200.5527011.

Quanto às verbas decorrentes da sucumbência, a Fazenda Nacional pugnou (id 4058200.5527011) que não fosse condenada ao pagamento de verba honorária.

É fato que o art. 90 do CPC ordena, pelo princípio da causalidade, que aquele que reconhecer procedente o pleito da parte, deve ser o obrigado a pagar as verbas de sucumbência:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Entretanto, a norma em questão é de natureza geral, mas ao caso em questão deve ser aplicado o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - que exime a Fazenda Pública do pagamento de verbas sucumbenciais quando ela reconhecer a procedência da ação fundamentada em entendimento jurisprudencial pacificado do STF ou STJ:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior

Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

DISPOSITIVO

Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente demanda, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, para:

- a) declarar a condição da CAGEPA de beneficiária da imunidade recíproca, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da CF/88; bem como declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a UNIÃO e a CAGEPA que obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os seus bens, rendas ou serviços relacionados à realização de suas finalidades institucionais (art. 150, § 2º, da CF/88) ;
- b) anular os débitos em cobrança administrativa ou judicial (executivos fiscais) referentes ao objeto da presente demanda, nos termos da alínea anterior;
- c) determinar a restituição dos valores de impostos federais e penalidades correlatas voluntariamente adimplidos pela AUTORA dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da demanda, a título de IRPJ, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção pela taxa SELIC, reconhecendo a faculdade da CAGEPA em receber ditos créditos por meio de precatórios, requisições de pequeno valor - RPV ou por meio de compensação com outros tributos federais, nos termos de Lei vigente.

Sem condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sem custas, em face da isenção das partes.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE).

PESQUISA DE IMÓVEIS

Parâmetros de Pesquisa

CPF/CNPJ: 09123654000187 Bairro:

Nome: Loteamento:

Logradouro:

D/S/Q/F/L/S: Endereço:

* Será necessário informar pelo menos mais um campo

Pesquisa Concluída! Selecionados: 6

	Sequencial	Inscrição	Nome	Endereço
<input type="checkbox"/>	10359907	1.0001.015.01.0005.0000.0	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	RUA PROJETADA, S/N Lot CAMACARI I Quadra 15 Lote 01 - A NOMEAR - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	10255532	1.0001.061.01.0010.0000.2	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	AV AMERICO FALCAO, 506 - CENTRO - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	10255800	1.0001.062.04.0025.0000.0	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	RUA JOAO DE S. SOBRINHO, 103 - CENTRO - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	10304746	1.0005.012.04.0060.0000.9	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	RUA PROJETADA, SN Lot SITIO DA IGREJA Quadra UNICA Lote 21 - FAGUNDES - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	10327630	1.0006.009.02.0025.0000.3	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	RUA DESPORTISTA J. ARAUJO DANTAS, S/N Lot SANTA EDWIRGES Quadra C Lote 10 - A NOMEAR - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	10444475	1.0007.006.01.0005.0000.2	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 09.123.654/0001-87	RUA JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, S/N Lot NOSSA SENHORA DA GUIA Quadra 04 - GUIA - Lucena/PB - Cep: 58315-000

ma



RELATÓRIO DE PROCESSOS

Sistema de Protocolo Eletrônico

Prefeitura Municipal de Lucena

Aguardando Recebimento

PROTOCOLO	SOLICITANTE	TIPO	ORIGEM	DESTINO	DATA
00770/2023	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	TRIBUTOS - ISENÇÃO OU IMUNIDADE	PREFEITURA DE LUCENA PROTOCOLO GERAL	> PREFEITURA DE LUCENA RECEITA - DIGITALIZAÇÃO	04/09/2023 08:53:20